



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007425/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.573 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente PAMPA LOG STICA E REPRESENTA O EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 22/09/2010, 03/10/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A revogação do art. 45 da Instrução Normativa nº 800/2007 pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente as fls. 143-158 em face da r. decisão de fls. 124-129, pugnando pela sua reforma, sustentando, em síntese:

- ocorrência da denúncia espontânea;
- inexistência das infrações e boa fé do recorrente;
- violações principiológicas;
- infração continuada;
- retroatividade benigna.

A decisão de primeira instância manteve autuação por 11 infrações decorrentes de registros extemporâneos das informações de desconsolidações por parte da recorrente.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A recorrente aduz que, mesmo que se considerar como válida a aplicação da sanção, deve-se levar em conta que houve a prestação da informação antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Por conseguinte, há de se atrair os efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea, de modo que se torna inaplicável a s, novamente não merece prosperar seus argumentos.

Novamente não prospera o respectivo argumento. A Súmula 126 do CARF é clara. Veja-se:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Não obstante os argumentos já externados, destaca-se que não se trata de posicionamento isolado pelo Egrégia Corte, posto que o próprio Egrégio STJ é firme no direcionamento de aplicação de penalidades quando de atraso de declarações de natureza tributárias e aduaneiras, assim abrangidas as obrigações acessórias autônomas no caso em comento.

Sendo assim, verificada a legitimidade passiva, a responsabilidade solidária, a prática da infração por força da plena tipicidade da conduta da recorrente ao disposto na legislação aduaneira, a inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em tela, não há espaço para discussões acerca de quaisquer nulidades ou qualquer que seja outro o argumento que venha fundamentar as teses da Recorrente.

3 DAS INFRAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA.

De início e, com a devida vênia, considerando a clareza externada no Auto de Infração, transcreve-se cada uma das infrações, com especial destaque as fls. 17-22, a saber:

OCORRÊNCIA 01

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **23/09/2010 12:52:33**, quando incluiu, no Siscomex. Carga, CE mercante filhote n.º 011005162624050.

A embarcação 9051480 - MSC ELENA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501879785 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **24/09/2010 04:12:00**, conforme registro na escala 10000280825.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **22/09/2010 04:12:00**.

A empresa autuada reconheceu a infração ao assinar Termo de Constatação n.º 291/2010, no dia 29/09/2010.

OCORRÊNCIA 02

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **23/09/2010 12:50:55**, quando incluiu, no Siscomex

Carga, CE mercante filhote n.º 011005162623917.

A embarcação 9051480 - MSC ELENA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501879785 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **24/09/2010 04:12:00**, conforme registro na escala 10000280825.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, diM **22/09/2010 04:12:00**.

A empresa autuada reconheceu a infração ao assinar Termo de Constatação n.º 291/2010, no dia 29/09/2010.

OCORRÊNCIA 03

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **23/09/2010 12:48:36**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005162612630.

A embarcação 9051480 - MSC ELENA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501879785 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **24/09/2010 04:12:00**, conforme registro na escaí^ 10000280825.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **22/09/2010 04:12:00**.

A empresa autuada reconheceu a infração ao assinar Termo de Constatação n.º 291/2010, no dia 29/09/2010.

OCORRÊNCIA 04

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **23/09/2010 12:54:53**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005162624484.

A embarcação 9051480 - MSC ELENA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501879777 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **24/09/2010 04:12:00**, conforme registro na escala 10000280825.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **22/09/2010 04:12:00**.

OCORRÊNCIA 05

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **04/10/2010 13:39:59**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170048250.

A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **05/10/2010 22:15:00**, conforme registro na escala 10000326736.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia **03/10/2010 22:15:00**.

OCORRÊNCIA 06

A empresa **PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia **04/10/2010 14:50:37**, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170112012.

A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **05/10/2010 22:15:00**, conforme registro na escala

<p>10000326736. </p> <p>Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 03/10/2010 22:15:00.</p>
<p>OCORRÊNCIA 07</p> <p>A empresa PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 04/10/2010 18:17:28, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170492338.</p> <p>A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifest[^] de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 05/10/2010 22:15:00, conforme registro na escala 10000326736.</p> <p>Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 03/10/2010 22:15:00.</p>
<p>OCORRÊNCIA 08</p> <p>A empresa PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 04/10/2010 20:06:31, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170542700.</p> <p>A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 05/10/2010 22:15:00, conforme registro na escala 10000326736.</p> <p>Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 03/10/2010 22:15:00.</p>
<p>OCORRÊNCIA 09</p> <p>A empresa PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 05/10/2010 09:02:23, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170668983.</p> <p>A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 05/10/2010 22:15:00, conforme registro na escala 10000326736.</p> <p>Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 03/10/2010 22:15:00.</p>
<p>OCORRÊNCIA 10</p> <p>A empresa PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 04/10/2010 23:54:42, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170603180.</p> <p>A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação n.º 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia 05/10/2010 22:15:00, conforme registro na escal[^] 10000326736.</p> <p>Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 03/10/2010 22:15:00.</p>
<p>OCORRÊNCIA 11</p> <p>A empresa PAMPA LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas no dia 05/10/2010 00:54:30, quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote n.º 011005170612414. [^]</p>

A embarcação 9217022 - HANSA VICTORY, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0110501977710 e acobertada pelo CE mercante filhote supracitado, chegou ao destino desse CE, o Porto de Manaus, no dia **05/10/2010 22:15:00**, conforme registro na escala 10000326736.

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação - inclusão do CE mercante filhote - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia

03/10/2010 22:15:00.

Os documentos que instruem o Auto de Infração não deixam a menor margem de dúvidas acerca da intempestividade da prestação das informações pela Recorrente em cada um dos itens ora indicados.

Basta observar as fls. 29 o Extrato de Escala de forma correlata para com os Extratos dos Conhecimentos Eletrônicos de fls. 30, 32, 36, 41, 47, 50, 54, 58, 63, 68, 73, assim como o Termo de Constatação de fls. 78. E não há que se falar em retificações de informações prestadas de forma tempestiva, com destaque aos itens das fls. 62, 76, 72, 77, posto que são meras alterações de informações prestadas de forma intempestivas.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da infração perpetrada pela Recorrente, cuja consequência lógica nada mais é do que suportar a multa prevista no artigo 107, VI, “e” do Dec. 37/1966.

Ademais não existe espaço para dúvidas acerca da responsabilidade do agente de cargas. Não por acaso, o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, sem prejuízo das menções neste sentido, presentes de forma clara e inequívoca previstas na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, clara, bem redigida, digna de louvor e apreço, elaborada com extremo zelo e, clara está a infração e responsabilidade do Recorrente.

4 INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Entende-se perfeitamente aplicável a multa em decorrência do atraso pela prestação de informações de desconsolidação. A obrigação do agente em promover tempestivamente o respectivo registro da declaração sob pena de incorrer-se na multa objeto deste recurso, decorre da conjugação das normas previstas na IN 800/2007, com especial destaque ao dispositivo 22, “d”, III e art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Assim não ocorrendo, caracteriza-se a infração aduaneira, consoante redação do 94, “caput” e de seu “§2º, do Decreto Lei 37/1966, independente de debates sobre a intenção do recorrente.

O fundamento da retroatividade benigna não se aplica, tendo em vista que a implementação e vigência da IN 1473/2014, em momento algum excluiu do mundo jurídico-aduaneiro a obrigatoriedade de aplicação da multa em epígrafe. Decorre de imposição legal a sanção, até mesmo como consequência da força normativa que o Decreto Lei 37/1966 possui.

Reitera-se que os institutos jurídicos e respetivas normas presentes no referido Decreto Lei não foram atingidas pela vigência da IN 1473/2014. Instrução Normativa alguma tem o condão de criar ou extinguir direitos, institutos e sanções previstas em Decretos-Leis.

Na qualidade de agente de cargas a recorrente deveria ter promovido o registro da declaração tempestivamente. Trata-se de um fato corriqueiro e que faz parte da rotina de negócios atrelados a atividade exercida pela empresa. Uma vez intempestiva a declaração, naturalmente haverá uma sanção, também de natureza administrativa.

Inexistem argumentos que sustentem a tese da infração continuada, posto que cada registro intempestivo configura uma infração.

Por fim, importante destacar vasto repertório jurisprudencial desta Colenda Corte neste sentido:

Processo n.º 11968.001172/2009-35 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3401-008.663 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de dezembro de 2020 Recorrente BDP SOUTH AMERICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/10/2008, 13/10/2008 INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 800/2007. REVOGAÇÃO DO ART. 45 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.473/2014. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “e” DO DECRETO-LEI N.º 37/1966. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA. A revogação do art. 45 da Instrução Normativa n.º 800/2007 pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014 não deixou de definir o descumprimento dos prazos para a prestação de informação sobre desconsolidação de carga como infração, pois se tratava de mera reprodução do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/1966. Por tal razão, não se aplica a retroatividade benigna às penalidades aplicadas com fundamento no dispositivo legal.

Processo n.º 11128.001185/2010-30 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3003-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07.

Processo n.º 11128.004020/2010-10 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3003-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 19 de maio de 2021 Recorrente RED LINE DO BRASIL CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07.

5 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula n.º 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante as violações principiológicas e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3002-002.573 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.007425/2010-54